

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 44

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 12 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Policia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas

7

f DY



4502

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados;
 III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do Anexo 44- REFINARIA DUQUE DE CAXIAS (REDUC) - ANDRADE E GUTIERREZ; QUE, afirma que a empresa ANDRADE GUTIERREZ fazia parte do esquema de cartelizacao dos contratos da PETROBRAS todavia quem tratava do recebimento de comissoes relativas aos contratos realizados pela mesma era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO; QUE, FERNANDO SOARES arrecadava dinheiro junto as empreiteiras para o PMDB; QUE, segundo sabe o comissionamento era,, de regra, de um por cento sobre o valor dos contratos; QUE, a ANDRADE GUTIERREZ mantinha diversas obras junto a PETROBRAS, inclusive junto ao COMPERJ, sendo que todos os contratos eram objeto de comissionamento, não sabendo de detalhes, pois o assunto era tratado por FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA; QUE, não sabe informar se FERNANDO utilizava empresas de terceiros nos mesmos moldes do declarante a fim de emitir notas para justificar o pagamento de comissões pelas empreiteiras, sabendo apenas que FERNANDO possui uma empresa com sede na Av. Rio Branco, no Rio de Janeiro; QUE, acrescenta que a fim de atender uma demanda especifica do Partido Progressista, FERNANDO BAIANO disse ao declarante que fosse ate a sede da ANDRADE GUTIEREZ, que ficava em uma paralela ou travessa da Av. Berrini, e buscasse 1,5 milhão de reais em três parcelas semanais de quinhentos mil reais; QUE, ao chegar na empresa ANDRADE GUTIERREZ e identificar-se já foi direcionado a um funcionário que lhe entregou uma mala com o dinheiro, sendo que após conferi-lo o declarante retirou-se do local; QUE, esse dinheiro foi usado para financiar a campanha do PP de 2010, sendo que parte foi para Brasilia, parte para Recife a firm de subsidiar a campanha de ROBERTO TEIXEIRA e parte para Santa I Catarina para a campanha de ROBERTO PIZZOLATI; QUE, com relacao da remessa desses valores aos Estados o mesmo teria sido entregue por CARLOS ROCHA ou RAFAEL ÂNGULO LOPES; QUE, questionado acerca dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ que mantinham a interlocução com FERNANDO BAIANO e PAULO ROBERTO COSTA, recorda-se dos nomes de OTAVIO, presidente do Conselho e FLAVIO, Diretor de Relações Institucionais. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se

f DY

2



45/m

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10807 e 10808, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:
Eduardo Mauat da Silva
DECLARANTE: Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
Roberson Henrique Pozzobon
ADVOGADO:
Tracy-Joseph Reinaldet dos Santos
TESTEMUNHA:
EPF João Paulo de Alcântara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

A